00010

CONGRESSO NACIONAL PRECENTAÇÃO NE CACHO

Data	Proposição Medida Provisória nº 5	94/12
Dep. Guil	herme Campas	N° do prontuário
Supressiva Subst	itutiva × Modificativa / Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEX	TO/JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao § 10 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, incluído pelo art. 1º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Dê-se ao § 6° do art. 2° da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, incluído pelo art. 2° da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 6° A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 10 de janeiro de 2010." (NR)

Dê-se ao § 8° do art. 4° da Lei n° 12.409, de 25 de maio de 2011, incluído pelo art. 3° da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada substitui a expressão "a critério do BNDES" e a expressão "ficará a seu critério" pela expressão "seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional", transpondo, do BNDES ao Conselho Monetário Nacional, a competência de seleção da classe de ativos aceitos em garantia.

Uma vez que os recursos empregados pelo BNDES são provenientes do Tesouro Nacional e que seu objetivo é o fomento à atividade econômica, deixar a seu critério a escolha dos ativos que podem ser oferecidos em garantia pode ser temerário, uma vez que o incentivo do administrador será o de tomar cada vez mais riscos, aceitando ativos de qualidade, ou liquidez, inferior, de modo a maximizar o volume fomentado.

Considero, assim, que seja no melhor interesse da administração do erário público e, por conseguinte, no melhor interesse da população brasileira, que a competência para o estabelecimento de critérios a serem cumpridos pelos ativos oferecidos em garantia nas operações subvencionadas pelo BNDES seja atribuída ao Conselho Monetário Nacional, que - por reunir os Ministros da Fazenda, do Planejamento e do Banco Central - tem o incentivo adequado ao estabelecimento do grau de risco ao qual o BNDES deva se expor em tais operações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	13-3 2	< 0	
		OF	PSD

DATA	ASSINATURA
12/12/12	
L	